



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008297-86.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DULCELINA VANZELLA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008297-86.2024.8.26.0438.

Apelante: Dulcelina Vanzella do Nascimento

Apelado: Banco Safra S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara da Comarca de Penápolis

Juiz de 1ª instância: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Voto nº 3928

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Fraude na contratação de Empréstimo Consignado – Sentença de extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir – Recurso da autora.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinada expedição de mandado de constatação – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Constatado junto à autora o conhecimento sobre a propositura da ação com causa de pedir diversa da pleiteada na inicial.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Verificadas características de litigância predatória, tais medidas podem ser aplicadas diretamente ao advogado – Enunciado nº 15 do NUMOPEDE Comunicado CG nº 424/2024 e Art. 104 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 195/199, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, que deverão ser apuradas, assim também de honorários advocatícios, estes fixados, de conformidade com o artigo 85, § 2º, do mesmo Estatuto, em 10% sobre o valor atualizado da causa, e multa de 5% do valor atualizado da causa a título de litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) é nula a r. sentença por haver representação adequada, instrumentalizado o mandato por procuração com poderes específicos nos autos; b) a autora é leiga no assunto, havendo equívoco na sua manifestação frente aos questionamentos do oficial de justiça; c) foram cumpridos os requisitos essenciais para propositura da ação; d) deve ser afastada a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé; e) deve ser homologado o acordo judicial protocolado pelo próprio banco réu às fls. 128/130.

Tempestiva e considerada a gratuidade concedida à apelante, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 213/235).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória o

c.c. indenização por danos morais, pela qual a apelante pleiteia a nulidade do contrato de empréstimo consignado, que foi realizado a sua revelia e sem sua autorização, com devolução dos valores indevidamente descontados em dobro e indenização por danos morais.

Regularmente citado, o banco réu exibiu minuta de acordo envolvendo a desistência da ação por parte da autora, não firmada, no entanto, fisicamente por ela (fls. 128/130).

Diante de indícios de litigância predatória, o MM. Juízo determinou a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça para que *“informe diretamente ao Sr. Oficial de Justiça: a) se possui conhecimento da propositura da presente ação; b) se a parte autora nega ou confirma a contratação do empréstimo consignado (contrato nº 000009500346) firmado com a parte requerida; c) em caso de confirmação da contratação pela parte autora, deverá responder se o objetivo da demanda seria a revisão de cláusulas e encargos contratuais, tais como taxa de juros, correção monetária aplicada; d) se conhece os advogados que figuram como mandatários na procuração juntada aos autos, bem como se a assinatura que lhe é atribuída no instrumento é autêntica; e) se foi procurado pelo(a) advogado(a) ou terceiro (agenciador) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão; f) se tem interesse no prosseguimento do presente feito; g) se possui*

conhecimento da minuta de acordo juntada às fls. 128/130 firmado entre o seu procurador e a instituição financeira requerida e, se de fato, firmou tal acordo.” (fls. 148/153).

Cumprido o mandado, foi certificado às fls. 159 que: *“INTIMEI a requerente Dulcelina Vanzeli do Nascimento, conforme assinatura ao rodapé do mandado, do inteiro teor do mandado; recebendo cópia do mandado e da decisão. Certifico ainda que, a requerente informou a este Oficial de Justiça que: a) Sim, tem conhecimento da propositura da presente ação; b) Sim, confirma a contratação do empréstimo consignado; c) Sim, o objetivo da demanda seria a revisão de cláusulas e encargos; tais como taxa de juros, correção monetária aplicada; d) Sim, conhece o advogado e a assinatura é autêntica; e) Não, ele quem procurou o advogado em seu escritório; f) Sim, tem interesse no prosseguimento do feito; g) Sim, tem conhecimento do acordo.”.*

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo *a quo* encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais, sem que a autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome.

De mais a mais, já há entendimento

firmado por este E. TJSP em sede de enunciado do NUMOPEDE:
“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”
(Enunciado n. 5, NUMOPEDE, disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

*Apelação. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenizatória. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de extinção. Recurso da parte autora. **Ausência de pressuposto de constituição processual bem demonstrada. Causa de pedir consistente em nulidade de empréstimo consignado não contratado, decorrente de fraude. Constatação de exercício de advocacia predatória.** Intimação pessoal da autora, por Oficial de Justiça, a confirmar a autenticidade da procuração e o interesse de agir. Autora confirmou, seguramente, ter contraído empréstimos consignados*

com o banco réu, através de correspondente bancário terceirizado, tratando-se, assim, de operações autênticas, tendo outorgado a procuração juntada aos autos, após ser interceptada por prepostos dos patronos, prometendo a revisão das taxas de juros e encargos contratuais pactuados. Envio de ofícios à OAB/SP e ao Numopede. Ato relacionado ao poder correicional que cabe ao juízo 'a quo', não se sujeitando a recurso. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001424-63.2023.8.26.0484; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024) - grifei

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Cerceamento de defesa não configurado – Adesão aos contratos de empréstimo consignado, com prova de disponibilização de TEDs em favor do autor – Expedição de mandado de constatação pelo Juízo de origem, em razão das orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) – Verificação realizada por meio de oficial de justiça que constatou que a patrona do suplicante ajuizou causa diversa da pretendida, sendo notório que não houve fraude alguma na

contratação — Muito embora o suplicante tenha interesse no prosseguimento do feito, diante do fato da causa de pedir ser diversa da almejada pela recorrente, que ao que tudo indica teve a promessa de revisão do mútuo contratado, a improcedência era mesmo de rigor — Manutenção da pena por litigância de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos — Sentença de improcedência mantida — Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001028-76.2023.8.26.0358; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) - grifei

“PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Ordem de emenda voltada a trazer aos autos procuração com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1038844-48.2023.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da

*Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)*

*LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.
DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS
PELO JUIZ. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE
EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. RECURSO
DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Sentença de
acordo com recomendações do NUMOPEDE,
precedentes desta Corte e enunciados aprovados no
Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância
Predatória", realizado pela Escola Paulista da
Magistratura, a saber: ENUNCIADO 4 - Identificados
indícios da prática de abuso de direito processual, em
cenário de distribuição atípica de demandas, é
recomendável a adoção das boas práticas divulgadas
pelo NUMOPEDE, notadamente providências
relacionadas à confirmação da outorga de procuração e
do conhecimento efetivo do outorgante em relação à
exata extensão da demanda proposta em seu nome,
inclusive mediante convocação da parte para
comparecimento em juízo. ENUNCIADO 5 -
Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se
a realização de providências para fins de confirmação
do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais
como a determinação da juntada de procuração
específica, inclusive com firma reconhecida ou*

qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000299-16.2024.8.26.0358; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024) – grifei

Por outro lado, deve-se observar que foi informado ao oficial de Justiça que a pretensão era ingressar com ação “revisão de juros de empréstimo consignado”, divergindo totalmente do que consta da inicial (inexistência da relação e fraude), sendo, em verdade, vício insanável, o que impõe o indeferimento da peça inicial.

Ademais, quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários e multa por litigância de má-fé, cumpre registrar que a medida está em consonância com o que determina o Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024:

“Enunciado 15 Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o

desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória” (grifei)

A medida visa a direcionar ao patrono da causa, a quem cabia adotar postura contrária aos elementos caracterizadores da litigância predatória, a imposição dos ônus de sua conduta, sem onerar injustificadamente a parte.

No mesmo sentido, aliás, é o comando do art. 104, §2º, do CPC, que autoriza que o próprio advogado seja responsável pelo custeio das despesas processuais quando não comprovar devidamente a outorga da procuração.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais para que passem a ser de R\$ 2.500,00, sem incidência da regra disposta no art. 98, §3º, do CPC, dado o caráter personalíssimo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram concedidos exclusivamente ao representado.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator